

# A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO E A SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

## *THE CRIMINALIZATION OF FEMINICIDE AND ITS APPLICATION IN BRAZILIAN JURISPRUDENCE*

Ana Catarina Damaceno Tiago<sup>1</sup>  
Avelino de Negreiros Sobrinho Neto<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com o devido crescimento progressivo do homicídio de mulheres em todo o território nacional, sobretudo, por razões de gênero, mesmo após a vigência da norma, torna esse estudo relevante para novas discussões. O presente trabalho tem como objetivo analisar o grau de importância da criação e aplicabilidade da Lei nº 13.104/15, enfatizando os desafios traçados pelo dispositivo normativo o qual foi recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, constatando se a criminalização do feminicídio é suficiente para coibi-lo. A metodologia empregada foi uma abordagem indutiva com base lógica de investigação, com estudo exploratório. Os resultados desta pesquisa apontam o caráter duradouro da violência dos homens, sobretudo em desfavor de mulheres, bem como o contexto que se fez necessária a tipificação do dispositivo normativo que trata sobre o feminicídio e suas penalidades. Ademais, ressalta-se a promulgação da Lei nº 14.994/2024 um marco histórico, ao tornar o feminicídio um crime autônomo com pena agravada, e fortalece o combate à violência de gênero no Brasil ao diferenciar esses crimes de outros homicídios. As considerações finais destacam que no Brasil, o feminicídio representa uma dolorosa realidade que demanda uma abordagem multifacetada e urgente. A persistência desse fenômeno reflete não apenas a violência física contra as mulheres, mas também estruturas sociais profundamente enraizadas que perpetuam desigualdades de gênero e culturas de poder. Enquanto as políticas públicas avançam em reconhecer e enfrentar o feminicídio, ainda há um longo caminho a percorrer na prevenção e na garantia de justiça para as vítimas.

**Palavras-chave:** Dignidade humana; Feminicídio; Homicídio qualificado; Violência de gênero.

**ABSTRACT:** With the progressive increase in the homicide of women throughout the country, especially for gender reasons, even after the rule came into effect, this study is relevant for new discussions. The present work aims to analyze the degree of importance of the creation and applicability of law no. it. The methodology used was an inductive approach with a logical research base, with an exploratory study. The results of this research point to the lasting nature of men's violence, especially to the detriment of women, as well as the context in which it was necessary to typify the normative device that deals with femicide and its penalties. Furthermore, the enactment of Law No. 14,994/2024 is highlighted as a historic milestone, as it establishes femicide as an autonomous crime with an increased penalty, strengthening the fight against gender-based violence in Brazil by distinguishing these crimes from other homicides. Final considerations highlight that in Brazil, femicide represents a painful reality that demands a multifaceted and urgent approach. The persistence

---

<sup>1</sup>Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. anacat890@gmail.com

<sup>2</sup>Orientador de conteúdo desse artigo, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – Campus Corrente. Especialista em Ciências Penais, em Direito Penal e Processual Penal. Professor de Graduação em Direito. E-mail: avelinonetoadv@hotmail.com

of this phenomenon reflects not only physical violence against women, but also deeply rooted social structures that perpetuate gender inequalities and cultures of power. While public policies make progress in recognizing and confronting femicide, there is still a long way to go in preventing and ensuring justice for victims.

**Keywords:** Human dignity; Femicide; Qualified homicide; Gender violence.

## INTRODUÇÃO

O feminicídio, caracterizado como o assassinato de mulheres em razão do gênero, representa uma das formas mais extremas de violência contra a mulher no Brasil. Esse crime é resultado de um contexto histórico e cultural marcado por desigualdades de gênero, machismo e patriarcado, onde as mulheres são frequentemente vistas como inferiores ou subordinadas aos homens.

No Brasil, o feminicídio foi tipificado como crime específico em 2015, com a Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, reconhecendo-o como um crime hediondo. Desta feita, este estudo responde aos seguintes questionamentos: O que prevê a legislação brasileira no que concerne ao direito das mulheres? De que maneira a lei do feminicídio tem contribuído para coibir esse tipo de crime? E ainda, qual o entendimento jurisprudencial sobre o feminicídio?

A hipótese desta pesquisa é que, apesar dos avanços legislativos na tipificação do feminicídio no Brasil, a efetiva aplicação da lei e a interpretação desta pelos tribunais apresentam desafios significativos. A Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, representou um passo importante ao reconhecer essa forma específica de homicídio e estabelecer penas mais rigorosas. No entanto, a sua implementação e a interpretação pelos tribunais suscitam questionamentos relevantes.

A escolha deste tema justifica-se na alarmante incidência de feminicídio no Brasil e na necessidade de compreender como a legislação tem sido aplicada para enfrentar esse grave problema social. O Brasil registra altos índices de violência de gênero, e o feminicídio é uma expressão extrema dessa violência. A análise da jurisprudência é crucial para avaliar o impacto da legislação na proteção das mulheres e para identificar lacunas que necessitam ser superadas. Esta pesquisa contribui como um aprofundamento do conhecimento jurídico ao oferecer uma análise crítica das decisões judiciais relacionadas ao feminicídio. Isso pode fornecer subsídios valiosos para aprimoramentos legislativos e políticas públicas voltadas para a prevenção e repressão do feminicídio no Brasil.

Constituem-se em objetivos específicos: Investigar como a interpretação dos elementos subjetivos da Lei do Femicídio, como a motivação de gênero, varia entre os tribunais brasileiros e como essa variação afeta a tipificação e a punição dos crimes de feminicídio; Analisar casos emblemáticos que tenham contribuído para a construção da jurisprudência relacionada ao feminicídio no Brasil, evidenciando como essas decisões influenciaram o entendimento legal e os critérios de julgamento e; Avaliar os desafios específicos enfrentados na aplicação da Lei do Femicídio, incluindo questões como subnotificação de casos, obstáculos na coleta de evidências e a necessidade de capacitação especializada para lidar com esses processos.

Este artigo que contempla uma revisão de literatura sobre o tema é dividido em três seções distintas, cada uma focada em um aspecto crucial relacionado ao feminicídio. A primeira seção aborda o conceito de feminicídio, explorando sua definição, origens e manifestações em diferentes contextos sociais e culturais.

A segunda seção concentra-se na legislação e nos direitos das mulheres relacionados ao feminicídio, onde são examinadas as leis e políticas governamentais destinadas a prevenir, punir e erradicar o feminicídio. Por fim, a terceira seção trata da jurisprudência e da aplicação da lei em casos de feminicídio. Esta parte do artigo investiga como os tribunais têm interpretado e aplicado as leis relacionadas ao feminicídio, destacando precedentes importantes, desafios enfrentados no sistema judicial e possíveis melhorias na implementação efetiva da legislação para garantir justiça às vítimas e prevenir futuras ocorrências de feminicídio.

## **1 DEFINIÇÃO GERAL DO FEMINICIDIO**

O feminicídio é um problema grave e preocupante no Brasil, representando uma triste realidade que afeta a vida de muitas mulheres. Trata-se do assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, resultado de uma cultura que perpetua a desigualdade e a violência contra a mulher. Este fenômeno revela a urgência de políticas públicas efetivas e de um amplo debate social para enfrentar e prevenir essa violência, garantindo a segurança e o respeito aos direitos das mulheres em toda a sociedade brasileira.

Neste sentido, antes de haver um debruçar sobre a legislação brasileira no que concerne violência contra a mulher, bem como o posicionamento do ordenamento jurídico, essa seção do artigo visa uma descrição e conceituação de violência de gênero, feminicídio e um apanhado das teorias feministas.

## 1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é um problema social que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta de diversas formas, incluindo agressão física, psicológica, sexual e econômica.

O fato de que a violência contra a mulher, especialmente o feminicídio, é muitas vezes vista como algo natural está relacionado à estrutura social fundamentada em preceitos antigos, profundamente marcados pelo patriarcado e machismo. As normas de comportamento para os gêneros, enquanto construções sociais, são moldadas de acordo com o contexto histórico e cultural. Nesse processo, atribui-se às mulheres o papel de cuidadoras do lar, enquanto os homens são vistos como figuras de autoridade e domínio. (Oliveira, 2022, p. 24).

Conforme exposto pelo autor, a violência contra a mulher, especialmente o feminicídio, é vista como algo natural devido à estrutura social fundamentada em valores antiquados, permeados pelo machismo e pelo patriarcado. A sociedade impõe papéis de gênero que são construções sociais moldadas ao longo do tempo, nos quais as mulheres são associadas à domesticidade, enquanto os homens são vistos como dominantes. Isso evidencia como as normas sociais e de gênero contribuem para a perpetuação da violência contra as mulheres, tornando-a aceitável e naturalizada em certos contextos.

A discriminação de gênero é um fenômeno complexo e multifacetado que afeta a vida das mulheres em diversas esferas. O estudo dessas questões nos permite analisar como as desigualdades de gênero são construídas socialmente, quais são seus impactos nas vidas das mulheres e como podemos combatê-las. (Soares, 2023, p. 6)

Diante do exposto, identifica-se a necessidade do reconhecimento de que as desigualdades de gênero são construídas socialmente, pois implica que elas resultam de normas culturais, práticas históricas e estruturas institucionais que perpetuam a subordinação das mulheres. Ao abordar os impactos que essas desigualdades têm nas vidas das mulheres, desde o acesso limitado a oportunidades até a violência de gênero, o estudo dessas questões abre caminho para estratégias de combate mais eficazes.

## 1.2 TEORIAS FEMINISTAS

As teorias feministas constituem um corpo de pensamento crítico que busca analisar e compreender as desigualdades de gênero, assim como as dinâmicas de poder que permeiam a sociedade. Estas teorias oferecem uma lente através da qual se pode examinar questões

relacionadas à opressão, representação, identidade e justiça social, entre outros temas. Ao longo do tempo, as teorias feministas têm evoluído e se diversificado, abrangendo diferentes correntes de pensamento que buscam desconstruir e desafiar estruturas patriarcais e normas de gênero. Essas teorias desempenham um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na busca por uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as pessoas.

## **2 LEGISLAÇÃO E DIREITOS DAS MULHERES**

A legislação e os direitos das mulheres são fundamentais para garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos. Ao longo da história, as mulheres enfrentaram discriminação e restrições em diversos aspectos de suas vidas, incluindo acesso à educação, participação política, direitos reprodutivos e igualdade no mercado de trabalho.

Destaca-se que através da implementação de leis e políticas voltadas para a promoção da igualdade de gênero, assim como a proteção contra a violência e a discriminação, é possível avançar na conquista de direitos plenos para as mulheres. A legislação também desempenha um papel crucial na garantia da justiça e na responsabilização por violações dos direitos das mulheres, contribuindo para a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada no Brasil a Lei nº11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes. A criação dessa lei representou um avanço crucial na luta contra a violência de gênero no país, pois seu objetivo é garantir a proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, além de instituir medidas para prevenir, punir os agressores e oferecer apoio às vítimas.

*A promulgação da Lei Maria da Penha não conseguiu pôr fim à violência contra a mulher. Devido ao aumento de homicídios femininos no ambiente doméstico, tornou-se indispensável criar uma legislação que trouxesse à tona essa prática recorrente, por muito tempo ignorada pela justiça brasileira. (Oliveira, 2022, p. 11).*

Nesse sentido, entrou em vigor, em 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que classifica o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, modificando o Código Penal e incluindo-o na relação de delitos hediondos, com penas mais severas, visando a punição e o enfrentamento de crimes praticados contra mulheres por menosprezo ou discriminação em função do gênero da vítima. Os assassinatos de mulheres, muitas vezes premeditados, podem ser considerados como parte de uma escalada de violência (Oliveira, 2022).

Com a implementação dessa legislação, o Brasil reconhece a morte de mulheres em função de seu gênero como um desafio a ser enfrentado. A lei do feminicídio representa um recurso legal crucial para combater a violência baseada no gênero, fortalecendo, dessa forma, a salvaguarda das mulheres e assegurando seu direito à vida.

A criminalização das ações mencionadas anteriormente, obviamente, não impede a ocorrência de violência, no entanto, traz à tona abusos que anteriormente eram mantidos ocultos nas relações familiares - sem serem reconhecidos como um problema. No tópico seguinte são apresentadas as principais características da referida lei.

## 2.1 LEI DO FEMINICÍDIO

A lei do feminicídio, no contexto jurídico, representa um importante instrumento legal voltado para a prevenção e punição de crimes de ódio contra mulheres. O termo "feminicídio" refere-se ao homicídio de mulheres motivado por sua condição de gênero, destacando a gravidade e as particularidades da violência baseada no gênero.

No Brasil, a Lei nº 13.104/2015 foi promulgada com o intuito de coibir e responsabilizar os agressores em casos de homicídios cometidos contra mulheres em razão de sua condição de sexo feminino, representando um avanço importante na legislação brasileira no combate à violência contra as mulheres.

Antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015, não existia uma punição específica para casos em que o homicídio fosse cometido contra uma mulher devido à sua condição de gênero. Em outras palavras, o feminicídio era tratado, de maneira geral, como um homicídio conforme estipulado no artigo 121 do Código Penal. Com a implementação da referida lei, o artigo 121 do Código Penal foi modificado para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 foi alterado para incluir o feminicídio na lista de crimes hediondos.

O feminicídio é o ápice de uma continuidade de várias agressões praticadas contra a mulher, que ao longo do tempo vão sendo naturalizadas na sociedade. As mulheres são vítimas de violência física, sexual, psicológica, dentre outras formas de violência presentes, inclusive, na própria Lei Maria da Penha, e o feminicídio é onde esses tipos de violência podem chegar caso fiquem impunes. (Roichman, 2020, p. 13).

Essa análise revela uma dinâmica alarmante, na qual agressões físicas, sexuais e psicológicas, muitas vezes já identificadas pela Lei Maria da Penha, podem se intensificar e agravar caso não sejam devidamente punidas ou enfrentadas. A naturalização dessas

violências cria um ambiente de tolerância ao abuso, permitindo que comportamentos abusivos se perpetuem e escalem para formas extremas, como o feminicídio.

A reflexão torna evidente a urgência de se combater todas as formas de violência desde os primeiros sinais, reforçando a importância de políticas públicas, sistemas de proteção e conscientização social para impedir que essas agressões alcancem consequências fatais. Ignorar ou minimizar esses abusos, portanto, não apenas perpetua o sofrimento das vítimas, mas também contribui diretamente para o aumento dos casos de feminicídio.

A Lei nº 13.104/15 aprofundou-se na questão, incluindo também circunstâncias que resultam no acréscimo da pena, estabelecendo três situações em que a pena pelo crime de feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) a até a metade, aplicando-se quando o ato for cometido:

Art. 7º [...]

I - durante a gestação ou nos 3(três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Dessa forma, entende-se que a Lei eleva a gravidade do crime de homicídio qualificado por feminicídio nos cenários em que a vítima estiver grávida ou até três meses após o parto, for uma criança com até catorze anos ou um idoso com mais de sessenta ou com deficiência. Até o momento, ao estabelecer tal disposição, o legislador foi explícito em sua intenção, porém, no caso em que a vítima seja uma pessoa com deficiência, não há clareza sobre esse requisito.

Segundo Soares, Charles e Cerqueira (2019), o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking de violência contra a mulher, composto por 83 nações, mesmo sendo reconhecido por suas leis voltadas ao combate à violência de gênero. Esse fenômeno afeta mulheres de todas as etnias e classes, mas é mais prevalente entre mulheres pretas e/ou em situação de vulnerabilidade econômica.

Esse índice que aponta o Brasil como o quinto país mais violento contra mulheres entre 83 nações, apesar de suas avançadas legislações voltadas ao combate à violência de gênero, evidencia uma preocupante discrepância entre a existência de leis e sua efetiva aplicação. Este dado revela a profundidade do problema da violência de gênero no país, que persiste mesmo diante de legislações robustas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. A prevalência dessa violência entre mulheres pretas e/ou em situação de vulnerabilidade econômica sublinha as intersecções de gênero, raça e classe que exacerbam a exposição de certos grupos à violência. As mulheres negras e pobres enfrentam uma dupla

discriminação que as coloca em maior risco, refletindo desigualdades estruturais arraigadas na sociedade brasileira.

O feminicídio, como fenômeno social e crime de gênero, é confrontado por legislações específicas em diversas partes do mundo, incluindo o Brasil. A promulgação de leis voltadas especificamente para o feminicídio é uma resposta à urgência de enfrentar a violência contra a mulher, um problema profundamente arraigado nas estruturas sociais. Neste contexto, é fundamental avaliar não apenas a existência dessas leis, mas também sua eficácia na prevenção do crime, na punição dos agressores e no apoio adequado às vítimas. (Tinan, 2024, p. 14)

Tal entendimento sugere que, embora a criação de leis seja um passo significativo, o maior desafio reside em sua aplicação prática e na capacidade dessas leis de produzir mudanças reais na proteção das mulheres, na responsabilização dos infratores e na redução da incidência desse tipo de crime.

Apesar de o Brasil estar no epicentro dessa problemática, o feminicídio é uma questão global que impacta todas as nações. Portanto, a criação de leis e medidas para proteger as vítimas tornou-se uma preocupação global na tentativa de conter os atos cruéis de violência perpetrados contra mulheres em todo o mundo (Soares; Charles; Cerqueira, 2019).

Outro aspecto que precisa ser considerado, é a burocracia, pois esta pode ser um grande obstáculo no caminho da justiça. Isso ocorre porque os processos legais são frequentemente complicados, exigem muita documentação e seguem procedimentos demorados, o que pode desencorajar as vítimas de recorrer ao sistema judicial. É notável também que esses entraves, podem causar atrasos significativos na resolução dos casos, comprometendo a expectativa das vítimas e de seus familiares por uma justiça rápida e eficiente. Em resumo, a burocracia não só dificulta o acesso ao sistema judicial, mas também pode agravar o sofrimento das vítimas ao atrasar a obtenção de justiça.

Observa-se que este é um problema que tem natureza global, e embora neste artigo, ser especialmente pronunciado o Brasil. Verifica-se que não é exclusivo de uma única região ou país, mas é um fenômeno que afeta diversas nações ao redor do mundo. Assim, a necessidade de criar leis e implementar medidas para proteger as vítimas de feminicídio tornou-se uma preocupação internacional. Isso reflete a urgência compartilhada por diferentes sociedades em enfrentar e combater os atos violentos direcionados especificamente contra mulheres, reconhecendo que é um desafio que transcende fronteiras nacionais.

Importantes marcos legais e institucionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e leis nacionais específicas, como a Lei Maria da Penha no Brasil, têm desempenhado papéis cruciais na promoção da

igualdade e proteção das mulheres. Esses avanços refletem uma crescente conscientização e mobilização social em prol dos direitos das mulheres, impulsionando mudanças legislativas, culturais e sociais que continuam a moldar uma sociedade mais justa e equitativa.

## 2.2 DIREITO DAS MULHERES

Os direitos das mulheres têm sido historicamente uma luta por igualdade, autonomia e dignidade. Ao longo dos séculos, as mulheres enfrentaram restrições significativas em relação a direitos fundamentais, como participação política, propriedade, educação e escolha reprodutiva. No entanto, ao longo do tempo, movimentos de mulheres e defensores dos direitos humanos têm trabalhado incansavelmente para conquistar avanços significativos.

Desde a conquista do direito ao voto até a luta por igualdade salarial e combate à violência de gênero, as mulheres têm se organizado e pressionado por mudanças legislativas e sociais em todo o mundo. Embora desafios persistentes ainda existam, é inegável que houve progressos notáveis na evolução dos direitos das mulheres, refletindo um compromisso contínuo com a justiça de gênero e a igualdade de oportunidades.

Na tradição patriarcal, a mulher era colocada em uma posição de constante submissão, estando sujeita à autoridade do pai ou do marido, e frequentemente tratada como uma propriedade a ser controlada. Além disso, era esperado que ela preservasse sua virgindade até o casamento, não apenas para manter a honra de seu pai, mas também para assegurar a reputação de seu futuro esposo.

Segundo Canal, Souza e Silva (2019), após o casamento, sua fidelidade era crucial para manter a honra do marido, sob pena de enfrentar punições severas, como cárcere privado e privação de alimentos, caso transgredisse essa expectativa. Além dessas punições, a mulher frequentemente era submetida ao controle rigoroso dos bens e da vida doméstica, muitas vezes sem direito de contestar, o que reforçava a subordinação feminina dentro do casamento. Essa dinâmica refletia as normas sociais e culturais da época, onde a honra masculina estava diretamente associada ao comportamento da esposa, e qualquer desvio dessas expectativas poderia não apenas manchar a reputação da família, mas também resultar em violência ou exclusão social.

A concepção de inferioridade feminina era fundamentada na visão de que as mulheres eram tratadas como simples objetos, cuja subordinação era justificada biologicamente, como se seus corpos fossem intrinsecamente inferiores aos dos homens, devido à sua natureza. Consequentemente, em diferentes estágios da vida de uma mulher, sua posse era transferida de uma figura masculina para outra:

enquanto menina, era seu pai quem detinha sua posse; na juventude, essa posse passava a ser do marido; e em caso de viuvez, sua posse retornava à família paterna do esposo falecido (Marciano *et al.*, 2019, p. 109).

Esse padrão de controle sobre o corpo e a autonomia da mulher refletia não apenas uma dinâmica de poder patriarcal, mas também uma visão profundamente arraigada na sociedade sobre o papel e a posição da mulher.

A evolução dos direitos das mulheres tem sido marcada por uma longa e contínua luta por igualdade e reconhecimento, culminando em conquistas significativas ao longo dos séculos. Desde as primeiras ondas do movimento feminista no final do século XIX e início do século XX, que reivindicavam direitos básicos como o sufrágio feminino, até as mais recentes lutas por igualdade de gênero, direitos reprodutivos e combate à violência de gênero, a trajetória dos direitos das mulheres tem avançado de forma notável.

### **3 JURISPRUDÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI**

A jurisprudência em relação à lei do feminicídio representa um elemento crucial na interpretação e aplicação desta legislação destinada a combater um dos crimes mais hediondos e recorrentes no contexto da violência dirigida a mulheres. Desde que foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, que inseriu o feminicídio como elemento qualificativo do homicídio no Código Penal Brasileiro, a jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na definição dos critérios e na delimitação dos casos abrangidos por essa lei. Nesse contexto, o estudo da jurisprudência permite uma análise aprofundada das decisões dos tribunais, dos entendimentos jurisprudenciais consolidados e das controvérsias interpretativas que surgem na aplicação do feminicídio.

#### **3.1 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

A jurisprudência brasileira em relação aos direitos das mulheres tem sido moldada por um conjunto de leis e decisões judiciais que visam garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres. Ao longo das últimas décadas, o Brasil tem promulgado legislação abrangente para combater a violência de gênero, promover a igualdade salarial, garantir o acesso à saúde reprodutiva e fortalecer a participação política das mulheres.

Os desafios legais e burocráticos são significativos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado dificuldades em padronizar a aplicação das

penas para feminicídio, devido a interpretações diversas em diferentes estados. Além disso, a burocracia e os procedimentos judiciais lentos podem desestimular as vítimas de procurarem justiça (Souza, 2021, p. 9).

Além disso, as decisões judiciais têm desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação dessas leis, contribuindo para a consolidação dos direitos das mulheres no contexto jurídico brasileiro. No entanto, desafios persistem, e a jurisprudência continua a ser um campo dinâmico onde questões relacionadas à igualdade de gênero estão em constante evolução.

Portanto, frente ao progresso social, mesmo que de maneira tardia, o legislador brasileiro promulgou a Lei nº 11.340, que visa proteger especialmente os crimes ocorridos no ambiente doméstico, principalmente aqueles direcionados às mulheres. Deste modo, o seguinte julgado elucidava esse entendimento, que teve como relator o Desembargador Itaney Francisco Campos:

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. REPRESENTADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Atendidos os requisitos previstos no artigo 1º, I e III, 'a', da Lei nº 7.960/89, e se encontrando foragido o paciente, em prejuízo das investigações no inquérito policial, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decisum. II - EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, se isoladamente consideradas, quando cotejadas com os pressupostos legais da segregação cautelar, não ostentam força suficiente a deconstituir a prisão temporária, ainda mais quando constatado, a partir das circunstâncias referidas, que a custódia é devida. ORDEM DENEGADA. (TJ-GO, 2020 – Recurso: 42.441, Relator: Desembargador Itaney Francisco Campos, Data de julgamento: 29/03/2020)

Essa decisão representa um caso em que foi negado um pedido de *habeas corpus* em um caso de feminicídio, onde a prisão temporária foi decretada. O tribunal considerou que os requisitos legais para a prisão temporária estavam presentes, como a necessidade para as investigações policiais e a condição de o acusado estar foragido.

Observa-se que o tribunal destacou que as condições subjetivas favoráveis do acusado não eram suficientes para deconstituir a necessidade da prisão temporária, especialmente considerando as circunstâncias do caso. Assim, a ordem de *habeas corpus* foi negada, mantendo a prisão temporária do acusado.

O Desembargador Luiz Carlos Gomes dos Santos, relator da sentença, julgou um caso envolvendo a Lei Maria da Penha, no qual o acusado foi absolvido de violência doméstica por ameaça. Embora a palavra da vítima seja valorizada nesses casos, o tribunal exigiu outras

provas que confirmassem o depoimento, especialmente porque o crime teria ocorrido em via pública. Diante da falta de provas conclusivas e da existência de dúvida razoável, aplicou-se o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo o acusado por insuficiência de provas. O recurso foi conhecido e provido.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato teria ocorrido em via pública. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*. 2. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDFT – Recurso: 256.14, Relator: Desembargador Luiz Carlos Gomes dos Santos , Data do julgamento: 07/08/2017)

Essa outra decisão representa um caso envolvendo a Lei Maria da Penha, onde o réu foi acusado de violência doméstica e ameaça. No entanto, o tribunal considerou que a autoria e a materialidade do crime não foram devidamente comprovadas. Apesar da importância da palavra da vítima em casos de violência doméstica, especialmente quando não há testemunhas, é necessário que a versão da vítima esteja em concordância com outros elementos de prova.

Nesse caso específico, como o fato teria ocorrido em via pública e não havia outros elementos de prova consistentes, o tribunal aplicou o princípio do "*in dubio pro reo*", que significa que diante da dúvida razoável, deve-se decidir a favor do réu. Portanto, diante das incertezas e da insuficiência de provas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, o tribunal decidiu pela absolvição do réu. O recurso foi conhecido e provido, ou seja, a decisão foi favorável ao réu.

Verifica-se que ao aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, que preconiza a absolvição diante de incertezas substanciais, a decisão reforça a importância de provas sólidas para fundamentar condenações penais. Esta abordagem, embora possa ser criticada por possíveis limitações na proteção das vítimas, valoriza a justiça processual, buscando assegurar que as condenações ocorram apenas quando os elementos de prova são robustos e consistentes. A decisão, portanto, sublinha a complexidade dos casos de violência doméstica e a necessidade

de aprimorar métodos de coleta de provas, para que mais casos possam ser analisados com a devida segurança jurídica.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. SÚMULA N. 284/STF. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA, ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO DEBATIDA MESMO COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 211/STJ e 282/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ, 2024 – Recurso:0356216-9, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data do julgamento:05/03/2024)

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no agravo regimental relacionado a um caso de feminicídio reafirmou a competência do Tribunal do Júri e rejeitou argumentos de deficiência na fundamentação do recurso. O tribunal considerou legítima a inclusão da qualificadora de feminicídio, juntamente com o motivo torpe, esclarecendo que ambas possuem naturezas distintas: o feminicídio, de caráter subjetivo, relaciona-se à motivação de gênero, enquanto o motivo torpe, de caráter objetivo, reflete as circunstâncias do crime. Assim, não há violação ao princípio do *bis in idem*.

Além disso, o STJ destacou que a decisão de pronúncia, que envia o caso ao Tribunal do Júri, foi embasada em elementos colhidos na fase judicial, afastando alegações de irregularidades baseadas na utilização de provas da fase inquisitiva. A Corte também reiterou a impossibilidade de reanálise de fatos e provas no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, reforçando que a decisão do tribunal de origem foi devidamente fundamentada e respeitou os preceitos processuais. Essa decisão confirma o rigor na aplicação das qualificadoras em casos de feminicídio e fortalece o papel do Tribunal do Júri como instância soberana no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A decisão também reforçou que a pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri foi embasada em elementos obtidos na fase judicial, garantindo que o devido processo legal fosse respeitado. Ao negar a revisão dos fatos e provas, o STJ reafirmou sua posição de não intervir em análises já realizadas pelas instâncias inferiores, respeitando a soberania do Júri

Popular e a impossibilidade de reexame de provas em recursos especiais. Além disso, a decisão destacou a importância de observar requisitos processuais rigorosos, enfatizando que a fundamentação dos recursos deve ser clara e atender às exigências legais, sob pena de serem desconsiderados. Com isso, o STJ demonstrou comprometimento com a integridade do sistema de justiça e a promoção de uma resposta firme à violência contra a mulher.

### 3.2 ELEMENTOS SUBJETIVOS DO FEMINICÍDIO

Os elementos subjetivos do feminicídio abrangem aspectos relacionados às motivações e intenções por trás do assassinato de mulheres em razão de seu gênero. Compreender os elementos subjetivos do feminicídio envolve analisar questões como o ódio, a discriminação, a dominação e o controle baseados no gênero da vítima. A identificação desses elementos é fundamental para o reconhecimento e a responsabilização em casos de feminicídio, bem como para o desenvolvimento de políticas e ações que visem prevenir e combater essa forma extrema de violência de gênero.

A análise dos elementos subjetivos do feminicídio também contribui para a conscientização sobre as dinâmicas de poder e violência que permeiam as relações de gênero, impulsionando esforços para promover a igualdade e a segurança das mulheres.

### 3.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Os índices de violência contra mulheres são alarmantes e abrangem diversas formas, como violência psicológica, patrimonial, sexual, moral, agressão física e até homicídio. Além disso, observa-se a falta de políticas públicas eficazes para combater esses tipos de violência. Diante dessa realidade, alguns pesquisadores têm se empenhado em estudar o tema, buscando compreender as causas que levam indivíduos a cometerem tais crimes, bem como desenvolver ações preventivas para combater esses delitos.

#### **3.3.1 Desafios na aplicação da lei**

A aplicação efetiva das leis de violência contra a mulher enfrenta uma série de desafios que vão desde questões culturais e sociais até obstáculos no sistema judiciário e de segurança pública. Apesar dos avanços legislativos e das políticas de proteção, a subnotificação, a falta de sensibilização dos profissionais, a morosidade nos processos judiciais e a ausência de redes de apoio adequadas contribuem para a perpetuação da impunidade e para a continuidade da violência.

Além disso, a complexidade das relações familiares e a dependência econômica muitas

vezes dificultam a denúncia e o rompimento do ciclo de violência, tornando fundamental uma abordagem ampla e integrada para enfrentar esses desafios.

Segundo Soares, Charles e Cerqueira (2019), com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, crimes anteriormente considerados passionais, ou seja, praticados por amor e paixão, passaram a ser tratados com mais seriedade e respeito pelo Estado. Essa legislação representou um avanço significativo ao tornar esses crimes uma preocupação explícita da legislação penal.

A lei do feminicídio representa um avanço significativo na luta contra a violência de gênero, reconhecendo a especificidade dos crimes cometidos contra mulheres e impondo penas mais severas para os agressores. No entanto, sua efetividade enfrenta uma série de desafios. Um dos principais obstáculos é a subnotificação e a subinvestigação desses crimes, muitas vezes devido à falta de sensibilidade de profissionais da área jurídica e policial em reconhecer e registrar casos de feminicídio.

Além disso, persistem desafios estruturais, como a precariedade dos serviços de apoio às vítimas, a insuficiência de políticas de prevenção e a falta de educação e conscientização sobre a igualdade de gênero na sociedade. Portanto, é crucial investir em capacitação para profissionais da justiça e da segurança pública, fortalecer a rede de apoio às mulheres em situação de violência e promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres para garantir a efetiva implementação da lei do feminicídio e a proteção das vítimas.

### **3.3.2 Perspectivas para o futuro**

As perspectivas da lei em relação ao feminicídio têm sido objeto de grande atenção e debate em muitos países, à medida que a violência de gênero continua a ser uma questão significativa em diversas sociedades. A promulgação de leis específicas para lidar com o feminicídio reflete o reconhecimento da gravidade desse tipo de crime e a necessidade de medidas legais mais robustas para preveni-lo e puni-lo adequadamente.

Neste contexto, inclui-se não apenas a definição clara do feminicídio e suas formas de manifestação, mas também a implementação de políticas públicas, a proteção das vítimas e o fortalecimento das investigações e processos judiciais. A análise das perspectivas da lei em relação ao feminicídio é essencial para compreender como os sistemas legais estão respondendo a esse problema e como podem ser aprimorados para garantir maior proteção às mulheres e justiça para as vítimas.

Da mesma maneira, Bianchinni, Bazzo e Chakian (2020) argumenta que o feminicídio deve ser estabelecido como delito que englobe quaisquer assassinatos cometidos por homens com quem a vítima (mulher) mantenha relação de parentesco ou afeto, sem que seja necessária a aplicação da desigualdade de gênero, uma vez que esta já foi subentendida pelo legislador quando a violência é perpetrada contra uma mulher em ambiente doméstico.

Sobre esse aspecto, Melo, Pinto e Jacintho (2021) afirmam que o Supremo Tribunal Federal (STF) não emitiu qualquer posicionamento acerca das circunstâncias agravantes do feminicídio, visto que as decisões proferidas não avaliaram o mérito da causa. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) inclinou seu entendimento no sentido da viabilidade da coexistência das circunstâncias agravantes do feminicídio e o motivo torpe, por não possuírem a mesma natureza; assim, não há um posicionamento unânime sobre as circunstâncias agravantes, mas sustenta-se, extraoficialmente, que a circunstância agravante do feminicídio é objetiva.

A promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que torna o feminicídio um crime autônomo e agrava sua pena, é um marco significativo no combate à violência contra a mulher no Brasil. Ao desvincular o feminicídio de outros tipos de homicídio, a lei dá maior visibilidade à violência de gênero, destacando que crimes cometidos contra mulheres por sua condição de gênero exigem uma atenção específica e diferenciada do sistema penal. Além disso, ao agravar as penas para o feminicídio, a legislação reconhece a gravidade dessas ações, oferecendo uma resposta mais severa e dissuasiva contra os agressores.

A nova lei também fortalece a Lei Maria da Penha, complementando os mecanismos já existentes de prevenção e proteção às mulheres, ao estabelecer punições mais rigorosas para crimes de violência doméstica e familiar. Outro ponto relevante é a adoção de medidas preventivas adicionais, ampliando a capacidade do Estado de atuar na prevenção e coibição da violência de gênero. Esse avanço legislativo reflete o compromisso do Brasil com as políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e à justiça social, atendendo às demandas do movimento feminista e às obrigações internacionais do país.

Essa nova lei surge num contexto em que a violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública grave, reconhecido como violação dos direitos humanos. O artigo 2º da Lei nº 14.994 define o feminicídio como crime hediondo, conforme a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Essa integração visa garantir que as políticas contra a violência de gênero sejam mais abrangentes e eficazes.

Em suma, as principais alterações incluem: Femicídio como crime autônomo, aumento das penas para crimes de gênero, classificação do feminicídio como crime hediondo, integração com políticas de prevenção e complemento à Lei Maria da Penha.

Por fim, a promulgação dessa lei oferece uma resposta jurídica mais justa para as vítimas de feminicídio, garantindo que os responsáveis sejam devidamente punidos e reforçando a importância da proteção dos direitos das mulheres em um ambiente de respeito e segurança.

## **METODOLOGIA**

Este estudo é de natureza bibliográfica e apresenta uma abordagem qualitativa, tendo como objetivo apresentar informações sobre a criminalização do feminicídio e sua aplicação na jurisprudência brasileira. A pesquisa utiliza o método dedutivo para analisar teorias e legislações existentes, partindo de princípios gerais sobre o tema para entender suas particularidades na prática jurídica.

A coleta de dados baseou-se em materiais previamente publicados, como artigos, livros e decisões judiciais, proporcionando uma análise aprofundada do tema a partir de fontes documentais relevantes.

Destaca-se que os métodos de abordagem esclarecem acerca dos procedimentos lógicos que deverão ser seguidos no processo de investigação científica dos fatos da natureza e da sociedade. São, pois, métodos científicos desenvolvidos a partir de elevado grau de abstração, que possibilitam ao pesquisador decidir acerca do alcance de sua investigação, das regras de explicação dos fatos e da validade de suas generalizações. Cada método se vincula a uma das correntes filosóficas que se propõem a explicar como se processa o conhecimento da realidade. Para a presente pesquisa, usou-se o método dedutivo como base lógica de investigação.

Acerca disso, Gil (2019) afirma que a adoção de um outro método depende de muitos fatores: da natureza do objeto que se pretende pesquisar, dos recursos materiais disponíveis, do nível de abrangência do estudo e sobretudo da inspiração filosófica do pesquisador.

No que diz respeito aos procedimentos técnicos, a pesquisa será bibliográfica, que segundo Marconi e Lakatos (2019), este é o primeiro passo de qualquer pesquisa científica, pois permite ao pesquisador conhecer tudo o que já foi publicado sobre o tema, sendo essencial tanto para a pesquisa de laboratório quanto para a de campo.

A pesquisa apoiou-se em citações de estudos realizados por autores como Mello (2021), Oliveira (2022) e Souza (2021), bem como em leis, jurisprudências e doutrinas, que conferiram legitimidade ao trabalho. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa foi qualitativa, focando na compreensão das nuances e contextos do tema, ao invés de se basear em dados quantificáveis. Essa escolha metodológica permitiu uma análise mais profunda das questões envolvidas, proporcionando conclusões valiosas sobre o fenômeno estudado.

Esta pesquisa utiliza procedimentos como a pesquisa bibliográfica, consultando livros, artigos, legislações e decisões judiciais para fundamentar a análise da criminalização do feminicídio na jurisprudência brasileira. Com abordagem qualitativa, foca na interpretação dos dados para entender os aspectos subjetivos e contextuais. O método dedutivo é empregado, partindo de conceitos gerais sobre feminicídio e direitos das mulheres para analisar sua aplicação na prática jurídica. A análise documental complementa o estudo, examinando leis e sentenças para identificar a aplicação da legislação sobre feminicídio.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS**

A violência de gênero não se restringe a um grupo específico, afetando mulheres, homens e pessoas não-binárias em diferentes contextos e culturas. Este tipo de violência é enraizado em desigualdades estruturais de poder e é frequentemente perpetuado por normas culturais prejudiciais e estereótipos de gênero. É crucial abordar esse tema com sensibilidade e empatia, buscando promover a conscientização e a mudança social para erradicar essa forma de violência.

O estudo em questão buscou examinar, por meio de uma revisão bibliográfica, a trajetória da legislação referente ao feminicídio, desde suas origens até sua promulgação. As pesquisas realizadas indicam que o feminicídio é uma realidade presente em todas as sociedades, caracterizado pela violência extrema direcionada às mulheres. Simplificando, o feminicídio consiste no assassinato de mulheres exclusivamente por sua condição de gênero, sendo reconhecido pela legislação brasileira em março de 2015 como uma nova forma qualificada de homicídio e crime hediondo.

Sendo assim, verifica-se que a reflexão crítica sobre as origens e manifestações dessas desigualdades possibilita a criação de políticas públicas e ações educativas que promovam a equidade de gênero, buscando transformar a sociedade de maneira mais inclusiva e justa.

A pesquisa apontou que os avanços recentes nos direitos das mulheres são um ponto crucial nesse debate. Considerando que historicamente as mulheres foram tratadas como

propriedade dos homens, os direitos conquistados recentemente são frágeis não perante a lei, mas perante a sociedade em geral. É fundamental que, culturalmente, os homens reconheçam as mulheres como cidadãs plenas e não mais como objetos de sua posse.

Nesse contexto, a implementação da lei do feminicídio se fazia necessária para aumentar a punição de um crime cometido contra inúmeras mulheres não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Observou-se também que uma parte significativa dos casos de feminicídio no Brasil e na América Latina ocorre no âmbito doméstico e que a vítima geralmente tem algum tipo de relação com o agressor.

Assim, durante a pesquisa realizada, ficou evidente que a violência doméstica é a principal causa do feminicídio, perpetrada por indivíduos mais próximos às vítimas. Mesmo havendo debates sobre a constitucionalidade da lei, verificou-se que ela é, de fato, constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconhece a situação de vulnerabilidade da mulher em diversos aspectos, principalmente relacionados à sua integridade física.

Observa-se que o princípio da igualdade sustenta a razão pela qual essa lei foi criada, ao entender que a legislação deve tratar os indivíduos iguais de forma igual e os desiguais na medida de suas desigualdades (Soares; Charles e Cerqueira, 2019).

A tipificação do feminicídio como crime específico, incorporada ao Código Penal Brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, representa um avanço significativo no campo jurídico ao reconhecer a gravidade da violência de gênero. Anteriormente, assassinatos de mulheres muitas vezes eram tratados como homicídios comuns, sem considerar as motivações de gênero que frequentemente estavam por trás desses crimes. A criação de uma categoria legal para o feminicídio reflete o reconhecimento de que esses assassinatos têm uma motivação baseada na desigualdade de poder entre homens e mulheres, muitas vezes marcada por relações de controle, ciúmes, ou a recusa em aceitar o término de uma relação. Com isso, o sistema de justiça passa a tratar esses casos com a devida severidade, aplicando penas mais rigorosas e destacando a necessidade de medidas preventivas e punitivas específicas para combater a violência contra a mulher.

A promulgação da Lei nº 14.994/2024 trouxe avanços expressivos no combate ao feminicídio no Brasil, elevando-o a um crime autônomo e agravando suas penas. Esse novo cenário jurídico tem gerado impactos tanto na prática judiciária quanto nas políticas públicas. Um dos principais resultados observados é o aumento da visibilidade dos crimes de feminicídio, uma vez que a categorização desse crime como distinto de outros tipos de homicídio tem impulsionado estatísticas mais claras e precisas sobre a violência contra a

mulher. Esse aumento na identificação tem permitido que os órgãos de segurança e justiça atuem com maior foco na prevenção e repressão desses delitos.

Além disso, a severidade das novas penas tem um caráter pedagógico, atuando como uma medida dissuasiva, especialmente nos contextos de violência doméstica e familiar. Ao agravar as punições, a lei busca transmitir uma mensagem clara de intolerância a crimes cometidos por razões de gênero, reforçando a proteção estatal às mulheres. O impacto psicológico e social também é relevante, já que a nova legislação sinaliza um reconhecimento do Estado sobre a gravidade da violência de gênero, o que pode contribuir para a conscientização e a diminuição da subnotificação desses casos.

Entretanto, a aplicação prática da lei ainda enfrenta desafios. A sobrecarga do sistema judiciário, aliada à persistência de uma cultura patriarcal em várias regiões, tem dificultado a efetividade plena da legislação. Casos de feminicídio ainda encontram barreiras na fase investigativa e no processo penal, especialmente em comunidades mais vulneráveis e em áreas rurais. Além disso, há uma necessidade constante de capacitação dos profissionais de segurança pública, promotores e juízes para que compreendam a importância e especificidade do feminicídio, garantindo que os casos sejam tratados com a urgência e seriedade que merecem.

A lei também coloca em evidência a importância de políticas de prevenção e de assistência às mulheres que se encontram em situações de risco. Embora o agravamento das penas seja um avanço, é fundamental investir em campanhas educativas e em redes de apoio, além de fortalecer os serviços públicos, como delegacias especializadas, abrigos para mulheres e serviços de saúde mental. Somente com a conjugação de medidas preventivas, punitivas e de proteção social será possível uma redução significativa da violência contra a mulher.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando as análises apresentadas neste trabalho sobre feminicídio, é incontestável a urgência de medidas efetivas para enfrentar essa grave forma de violência de gênero. Aprofundando o conceito, ficou evidente que o feminicídio não é apenas um crime individual, mas um reflexo de estruturas sociais profundamente enraizadas que perpetuam a desigualdade de gênero. Nesse sentido, políticas públicas e ações sociais devem ser implementadas de forma abrangente, visando não apenas punir os perpetradores, mas também prevenir e educar contra o machismo e a cultura do patriarcado.

A Lei nº 14.994/2024 representa um avanço jurídico e social no enfrentamento ao feminicídio, ao tornar mais rigorosas as penas e dar maior visibilidade a esse crime. No entanto, os desafios para sua aplicação eficaz mostram que a legislação, por si só, não é suficiente para resolver o problema da violência de gênero. É essencial que haja um esforço contínuo para fortalecer a infraestrutura de proteção à mulher e para mudar as normas sociais que perpetuam a desigualdade e a violência de gênero.

O combate ao feminicídio demanda uma abordagem integrada, que inclua tanto a punição rigorosa dos agressores quanto a prevenção por meio da educação e da conscientização social. Ao mesmo tempo, é necessário garantir que os mecanismos de proteção sejam amplamente acessíveis e adequados às diversas realidades regionais do país. Somente assim, será possível alcançar o objetivo de reduzir os índices de feminicídio e garantir um ambiente mais seguro e justo para todas as mulheres.

Por fim, a análise da jurisprudência e da aplicação da lei destaca a importância de uma abordagem sensível às questões de gênero por parte do sistema judicial. A garantia de que os casos de feminicídio sejam tratados com a devida seriedade e que as vítimas recebam apoio e proteção adequados são aspectos cruciais para a eficácia das leis relacionadas.

Além disso, é essencial que a sociedade como um todo se mobilize para combater as causas profundas do feminicídio, promovendo uma cultura de respeito aos direitos das mulheres e de igualdade de gênero em todas as esferas da vida social e política.

Diante da preocupante posição do Brasil no ranking global de violência contra a mulher, é essencial reconhecer que a eficácia das leis voltadas ao combate à violência de gênero depende não apenas de sua existência, mas também de sua implementação rigorosa e abrangente. As leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio representam marcos importantes na luta pela proteção das mulheres, mas enfrentam desafios significativos em sua aplicação prática, especialmente em um contexto de desigualdades sociais e econômicas profundas.

A promulgação da Lei nº 14.994/2024 representa um avanço crucial no combate à violência contra a mulher no Brasil. Ao reconhecer o feminicídio como um crime autônomo e agravá-lo com penas mais severas, a legislação destaca a especificidade e a gravidade das ações motivadas pela condição de gênero da vítima. A desvinculação do feminicídio de outros homicídios contribui para que a violência de gênero receba uma atenção mais direcionada e apropriada dentro do sistema penal, o que reflete um compromisso legal com a proteção das mulheres e com a promoção da justiça social.

Verifica-se que ao complementar a Lei Maria da Penha e estabelecer o feminicídio como crime hediondo, a nova legislação reforça os mecanismos de proteção e prevenção, ampliando o papel do Estado na coibição da violência de gênero. Esse conjunto de medidas não apenas representa um avanço jurídico, mas também atende a demandas do movimento feminista e às obrigações internacionais do Brasil, reforçando uma resposta legal mais severa e abrangente à violência contra a mulher.

Para enfrentar esse fenômeno de maneira eficaz, é crucial que o Brasil fortaleça suas políticas públicas, garantindo recursos suficientes para a criação e manutenção de redes de apoio às vítimas, como delegacias especializadas, abrigos seguros e serviços de assistência psicológica e jurídica. Além disso, é necessário investir em campanhas de conscientização e educação para desconstruir as normas culturais que perpetuam a violência de gênero, promovendo uma cultura de respeito e igualdade.

A interseccionalidade deve ser um eixo central nas estratégias de combate à violência, reconhecendo que mulheres pretas e em situação de vulnerabilidade econômica enfrentam barreiras adicionais e, portanto, necessitam de abordagens específicas que considerem suas realidades únicas.

A formação acadêmica, particularmente nos cursos de Direito, deve enfatizar a importância dos direitos humanos e a compreensão das dinâmicas de violência de gênero. Ao preparar futuros profissionais para atuarem de maneira proativa e informada, contribuimos para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficaz, capaz de proteger todas as mulheres, independentemente de sua raça ou condição socioeconômica.

Em conclusão, o combate à violência contra a mulher no Brasil exige um compromisso contínuo e multifacetado, que vai além da criação de leis, englobando a transformação cultural, o fortalecimento institucional e a promoção da equidade social. Somente com uma abordagem integrada e sensível às diversas realidades das mulheres brasileiras será possível reduzir significativamente os índices de violência e construir uma sociedade mais segura e igualitária.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 2. ed. rev. e atual. -Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Estabelece os princípios fundamentais, os direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado, dos Poderes, a defesa do Estado e das instituições democráticas, a tributação e o orçamento, a ordem econômica e financeira, e a ordem social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui-lo no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13104&ano=2015&ato=defMTS65UNVpWTacb>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Modifica o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941). A nova legislação estabelece o feminicídio como crime autônomo, aumenta a pena para esse e outros crimes contra mulheres motivados por sua condição de gênero e implementa medidas para a prevenção e combate à violência contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 42.441**. Relator: Ministro Desembargador Itaney Francisco Campos, 5ª Turma, julgado em 15 mar. 2023, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 0356216-9**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 05 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 NOV. 2024.

CANAL, Gabriela Catarina; SILVA, Marta Regina Andrade da; SOUZA, Adelaine Laís de Oliveira. **Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre**. Serv. Soc. Rev., Londrina. Vol. 21, n. 2, Jan./Jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Penal e Processual Penal. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Ameaça. Autoria e materialidade não demonstradas. Palavra da vítima. Ausência de outros elementos de prova. Princípio do in dubio pro reo. Absolvição. Recurso conhecido e provido. **Recurso nº 256.14**, Relator: Desembargador Luiz Carlos Gomes dos Santos, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 31 out. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Habeas Corpus. Feminicídio. Prisão temporária. Fundamentação idônea. Requisitos legais. Imprescindibilidade para as investigações policiais. Representado foragido. Constrangimento ilegal não configurado. **Recurso nº 42.441**, Relator: Desembargador Itaney Francisco Campos, 29 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 31 out. 2024.

GIL, Antônio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCIANO, Amanda Silva; PEREIRA, Mayara Cândida; FILHA, Francidalma Soares Carvalho; SANTOS, Goiacymar Campos dos. **Feminicídio: uma análise aplicada sob a Lei Maria da Penha**. v. 10 n. 39 (2019): Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros, Ano X, Vol.X, n.39, jul./dez., 2019. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/98/85>. Acesso em: 22 set. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MELLO, Cecília, PINTO, Flávia Silva, JACINTHO, Júlia Dias.

**Feminicídio: Aspectos sociojurídicos e a visão do Supremo Tribunal Federal** 2021. Disponível em: <<https://www.ceciliamelloadvogados.com.br/artigos/feminicidio-aspectos-sociojuridicos-e-a-visao-do-supremo-tribunal-federal/>> Acesso em: 29 de jun. de 2024.

OLIVEIRA, Emanuele. **A violência letal contra mulheres no Brasil: a inconstitucionalidade da arguição da “legítima defesa da honra” perante o tribunal do júri**. 2022. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/7465/Emanuele%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jan 2024.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. **Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil**. Revista Katál, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357-365, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 set. 2024.

SOARES, Gustavo Mendez. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão do direito penal em seus aspectos preventivos e reeducativos**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6608>. Acesso em: 22 set. 2024.

SOARES, Danúbia Zanotelli; CHARLES, Charlot JN; CERQUEIRA, Claudia Cleomar Araújo Ximenes. **Feminicídio no Brasil: o gênero de quem mata e de quem morre**. XIII ENANPEGE, A geografia brasileira na ciência-mundo: produção, circulação e apropriação do conhecimento. 2 a 7 de setembro de 2019. São Paulo.

SOUZA, Roberto. **Burocracia e Justiça: Os Desafios do Feminicídio**. Revista de Direito Público, 2021.

TINAN, Ana Clara de Moraes. **O feminicídio no caso Eliza Samudio** – uma análise crítica e o papel da mídia. 2024. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7568>. Acesso em: 10 de set. 2024.